

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.951, de 2021

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá reservar percentual mínimo para candidaturas de cada sexo, bem como para estabelecer reserva de cadeiras para mulheres na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê aos §§1º e 2º, do art. 108 do Código Eleitoral, no texto do PL 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 108 (...).

§ 1º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o art. 105-A, o candidato menos votado do sexo que atingiu o referido percentual, dentre todos os eleitos, será substituído, no âmbito de seu partido, pelo candidato mais votado do sexo que não o atingiu, repetindo-se essa operação até que seja alcançada a representação de cada sexo.

§ 2º Não havendo, no partido, candidatos do sexo que não atingiu o percentual para que seja efetuada a substituição nos termos do §1º, ocupará a vaga o candidato mais votado e não eleito, independentemente do partido, entre os candidatos do sexo que não atingiu o percentual.

Justificação

A emenda tem o objetivo de aclarar melhor os critérios de substituição de vagas, na perspectiva de cumprimento do percentual de cadeiras reservadas a cada sexo no art. 105-A.

Sala das sessões, em 9 de setembro de 2021

Dep. Bohn Gass – PT/RS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216545475400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá reservar percentual mínimo para candidaturas de cada sexo, bem como para estabelecer reserva de cadeiras para mulheres na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

Assinaram eletronicamente o documento CD216545475400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

